

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2019.**

(Do Sr. Afonso Motta)

“Inclui na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos sobre o uso de celular na condução de veículo automotor”.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 165-B. Dirigir o veículo utilizando telefone celular ou qualquer aparelho, eletrônico ou não, que possa interferir na capacidade de atenção do condutor:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§1º aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§2º aplica-se a penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem, quando houver reincidência na infração do presente artigo.

“Art. 291.....

§ 1º

.....
IV – fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Art.302..... §1º.....

.....
VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa sanar um dos maiores problemas de trânsito enfrentado no mundo: o uso de aparelhos celulares e congêneres na direção de veículos.

Álcool, celular ao volante e direção em alta velocidade são as três principais causas de morte em acidentes de trânsito no Brasil. Essa informação nos faz refletir se a legislação referente à proibição do uso de celular ao volante está compatível com os danos que este ato vem causando.

Uma pesquisa feita pelo Departamento de Medicina e Saúde da Universidade de Toronto, no Canadá, revela que enviar mensagens de texto ao volante é quatro vezes mais perigoso do que dirigir embriagado. E continua¹:

“No mundo todo, 1,3 milhão de pessoas perdem a vida a cada ano em acidentes de trânsito e, se nada for feito, o número chegará a dois milhões em 2020. Enquanto, por muito tempo, a combinação de álcool e volante foi o foco do problema, a constatação agora é de que, em alguns países, mandar mensagens de texto pelo aparelho ao dirigir já é a maior causa de acidentes. Na Inglaterra, desde 2007 falar ao telefone celular enquanto dirige pode dar cadeia.”

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol².

Também de acordo com o NHTSA o celular aumenta em 400% a chance de sofrer um acidente e já é a **terceira causa de morte no trânsito**, só perde para embriaguez e excesso de velocidade.

¹ <https://www.hojeemdia.com.br/acervo/2.702/telefone-celular-%C3%A9-pior-do-que-%C3%A1lcool-ao-volante-diz-pesquisa-1.151346>

² [Http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html](http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html)

Atualmente quem for pego por um agente usando o celular enquanto dirige recebe multa de **R\$293,47** reais e multa gravíssima, acarretando 7 pontos na carteira. Além disso, pode-se aplicar a multa em dobro se o condutor não estiver com as duas mãos no volante. Isto é, infração média: soma-se mais 5 pontos na CNH e **R\$ 130,16** para pagar.

Contudo e mesmo após o agravamento das penalidades, as infrações pelo uso do celular aumentaram em 24% de janeiro a março deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Ao todo, foram **372,3 mil multas em somente 3 meses**³.

Diante de todas as informações e de índices tão preocupantes, o Governo Federal vem se limitando a eventuais campanhas educativas, como as que ocorrem durante a semana do trânsito, onde são abordados muitos outros temas relacionados ao trânsito, sendo necessário, cada dia mais, destacar o perigo que representa o uso de celular ao volante.

Portanto, não há dúvidas de que a legislação atual e as penalidades aplicadas são insuficientes para convencer a população da gravidade da situação. A dificuldade de fiscalização aliada à atual impossibilidade de se fazer prova do uso de aparelhos eletrônicos justifica o endurecimento legal com relação a esta matéria.

Jochen Haug, diretor de sinistros da Allianz Alemanha, considera o uso do celular ao volante tão nocivo quanto o álcool e defende que a sociedade precisa tomar uma atitude diante dessa realidade. Afinal, até os anos 70, era aceitável um motorista beber e dirigir, mas depois de muitas mortes em consequência do álcool as velocidades nas rodovias foram controladas e estabeleceu-se um nível máximo de álcool no sangue. Disse ainda⁴:

“O comportamento em relação à bebida alcoólica mudou. Não é mais socialmente aceitável beber e dirigir. Nós precisamos adotar a mesma atitude em relação ao uso do celular no volante”, disse o especialista, concluindo: “Nosso estudo é claro, o motorista que usa o celular enquanto dirige coloca vidas em risco”.

³ <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/06/homens-jovens-de-classe-alta-e-escolarizados-sao-os-que-mais-abusam-de-alcool-e-celular-ao-volante.html>

⁴ <http://www.automotivebusiness.com.br/artigo/1640/distracao-com-tecnologia-ja-mata-mais-do-que-embriaguez-ao-volante---na-alemanha>

Demonstrada a gravidade da situação, propomos a criação de um artigo próprio no capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro (Das Infrações de Trânsito), dedicado a descrever a conduta de dirigir fazendo uso de aparelho de telefone celular ou similares, bem como, adequar o tipo de infração e as penalidades aos efeitos sofridos pela sociedade em decorrência deste comportamento.

A infração cometida pelo condutor que utilizar o telefone celular enquanto dirige será a GRAVÍSSIMA. Na escala de categorização das infrações utilizada pelo Código de Trânsito Brasileiro, as infrações gravíssimas são as consideradas mais perigosas e que têm maiores possibilidades de causar danos e riscos à sua segurança e à segurança das pessoas que fazem parte dele, tanto condutores como pedestres.

Já a pontuação equivalente e que deve ser inscrita na CNH do condutor é de 7 pontos e sinônimo de perda da PPD (Permissão Para Dirigir) para os iniciantes. Destacamos, ainda, as seguintes informações sobre as infrações gravíssimas⁵:

"As infrações gravíssimas têm dois aspectos em suas penalidades que as diferenciam ainda mais dos outros tipos de infração, que são o fator multiplicador e o caráter suspensivo que algumas delas possuem.

O fator multiplicador é o fato de que o valor da multa imposta pela infração será multiplicado por 3, 5 ou 10, dependendo de sua natureza. A definição desse fator se deu de acordo com o risco e o dano que a infração poderia significar para o trânsito. Os valores multiplicados se transformam em: x3 – R\$ 880,41; x5 – R\$ 1.467,35; x10 – R\$ 2.934,70.

As infrações suspensivas somam quase 20 no quadro das infrações gravíssimas. Se o condutor realiza uma dessas transgressões, provavelmente será réu de um processo administrativo de suspensão da CNH, independentemente do número de pontos que o condutor tiver na carteira.

Sobre esses aspectos, é importante fazer duas observações: 1. O fator multiplicador só vai alterar o valor da multa; 2. O número de pontos aplicados pela infração permanecerá o mesmo (7 pontos)." (grifos nossos)

Em outro ponto, alteramos o §1º do art. 291 do CTB com a inclusão do inciso IV.

⁵ <https://doutormultas.jusbrasil.com.br/artigos/493672254/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-infracoes-gravissimas>

O § 1º prevê a aplicação do instituto da composição dos danos civis, da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas e da dependência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, EXCETO SE O AGENTE ESTIVER:

"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

I- sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

IV - fazendo uso de aparelho celular ou similar." (NR)

Por último, incluímos o inciso VI ao art. 302 do CTB (Dos Crimes em Espécie), para que, em caso de homicídio culposo praticado na direção de veículo, a pena seja aumentada de 1/3 até a metade se o condutor estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, vejamos:

"Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I -não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II -praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III -deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV -no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - revogado.

VI - VI estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar." (NR)

Com estas alterações, a prática de uso do celular ao volante será coibida com as medidas necessárias até que o Estado consiga, através da educação para o trânsito,

atingir níveis satisfatórios de conscientização e de redução de acidentes e mortes pelo uso indiscriminado desta prática.

Certo do compromisso de todos os Deputados em contribuir com a segurança no trânsito e a preservação da vida, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

AFONSO MOTTA

Deputado Federal - PDT/RS